



Solução de Consulta nº 101 - Cosit

Data 27 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à retenção na fonte da Cofins o pagamento efetuado por sociedade de economia mista municipal à pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de manutenção.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 173; Lei nº 10.833, de 2003; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; e IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep o pagamento efetuado por sociedade de economia mista municipal à pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de manutenção.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 173; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; e IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à retenção na fonte da CSLL o pagamento efetuado por sociedade de economia mista municipal à pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de manutenção.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 173; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; e IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RETENÇÃO NA FONTE.

Não se sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda o pagamento efetuado por sociedade de economia mista municipal à pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de manutenção.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 173; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, e IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando ser sociedade de economia mista municipal e atuar na área de telecomunicações, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) sobre pagamentos efetuados à prestadora de serviço.

2 A consulta encontra-se descrita nos seguintes termos:

1.

A Consulente é sociedade de economia mista, componente da Administração Indireta do Município de Londrina/PR, exercendo atividade econômica concentrada na área de telecomunicações, tanto nas áreas fixa, móvel e banda larga.

Em razão da peculiaridade de sua natureza jurídica, promove a contratação de terceiros, por meio de certame licitatório, para o fim de otimizar, manter e reparar pontuais serviços relacionados à complexa estrutura maquinaria que a prestação de um serviço de telecomunicações exige, especificamente, para fins dessa consulta, a prestação de serviços especializado de manutenção de redes.

2.

Ocorre que, em alguns casos específicos de pagamentos direcionados às empresas vencedoras dos certames, vêm surgindo algumas dúvidas quanto à obrigatoriedade de, quando da emissão da nota fiscal de prestação de serviços, serem destacados e retidos na fonte os seguintes tributos: Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

3.

A dúvida surgiu em razão do disposto no art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012, que obriga a retenção apenas para órgãos e entidades da administração pública FEDERAL, tendo, portanto, tal normativa excluído, em um primeiro momento, tal obrigatoriedade para as entidades da administração pública estadual, distrital e, no caso da Consulente, municipal - veja que não se trata, no caso narrado em tela, de serviços prestados via Convênio, afastando, portanto, o teor da IN SRF 475/2004.

4.

Do exposto, requer seja esclarecido, via Solução de Consulta, nos termos do art. 8º, 10 e 14 da IN RFB nº 1.396/2013, se existe a obrigatoriedade de a Consulente reter Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/PASEP quando do pagamento efetuado à prestadora de serviço relacionada à área de engenharia de redes.

Fundamentos

3 Preliminarmente, considerando tratar-se a consulente de sociedade de economia mista municipal, de acordo com a informação prestada na inicial, o correto enquadramento legal, para fins de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre os pagamentos por ela efetuados, deve ser definido sob o prisma de sua natureza jurídica.

4 Por força do art. 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal¹, de 1988, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1988, a sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeita-se, nos termos da lei, ao regime jurídico próprio das empresas **privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e **tributários**, não podendo gozar de **privilegios fiscais** não extensivos ao setor privado.

5 Vale, ainda, transcrever o seguinte trecho da obra do jurista Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro (1998, p. 318, Malheiros Editores):

"As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento. São espécies do gênero paraestatal, porque dependem

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhes forem cometidas. Integram a Administração indireta como instrumentos de descentralização de serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades) que antes competiam ao Poder Público."

6 Esclarecida a natureza jurídica da sociedade de economia mista, importa verificar a incidência de retenção na fonte para o caso descrito pela consulente.

7 O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, citado pela requerente na inicial, dispõe:

Art. 2º*Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:*

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

(...)

8 Observa-se, pois, que o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, é específico para entidades da administração pública federal o que, de pronto, exclui a consulente do seu comando.

9 Importa, então, verificar se existe na legislação previsão para a incidência na fonte do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos pagamentos realizados a título de prestação de serviços relacionados à área de engenharia de redes.

10 As pessoas jurídicas de direito privado, incluindo-se aí as sociedades de economia mista, ao efetuarem pagamentos a outras pessoas jurídicas de direito privado, deverão observar o disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual disciplina a retenção na fonte das contribuições sociais para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL, em relação a pagamentos efetuados pela prestação de determinados serviços, nos seguintes termos:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem

como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

11 Regulamentando o dispositivo supra, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, nos limites de sua função de norma complementar (art. 100, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), apenas explicitou a regra constante daquele texto legal. Desta feita, assim dispôs a referida norma:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

.....

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

.....

12 Em sua exposição, a requerente menciona contratar, através de processo licitatório, empresas prestadoras de “serviços especializado de manutenção de redes”, sem descrever exatamente o serviço a ser executado.

13 Diante da ausência de detalhamento, e considerando a semântica da descrição da atividade contratada, vislumbra-se a possibilidade de classificação da atividade contratada como “serviço de manutenção” nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, complementada pela definição de serviços de manutenção dada pelo inc. II do §2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

14 Extraí-se da legislação de regência como definição de prestação de serviços de manutenção para fins de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, a prestação de serviço de manutenção de qualquer espécie de bem, que tenha por objetivo mantê-lo em condições eficientes de operação. Por outro lado, deve-se atentar para a exceção a essa regra, que exclui a retenção nos casos em que a manutenção seja feita em caráter isolado, como no caso de um mero conserto de um bem defeituoso.

15 Observa-se que o conceito de manutenção vazado no art. 1º, § 2º, inciso II, da IN SRF nº 459, de 2004, que enseja a obrigatoriedade de retenção das contribuições referidas, abrange tanto a manutenção preventiva, realizada sobre bens em regular estado de apresentação e funcionamento, quanto a manutenção corretiva. Em ambas as circunstâncias, o escopo do serviço é assegurar que o bem esteja em condições eficientes de operação. A distinção entre a regra que obriga a retenção e a exceção aludida que a dispensa reside na periodicidade com que o serviço em questão é prestado: de forma sistemática ou eventual. A natureza desta frequência na prestação do serviço por pessoa jurídica à pessoa jurídica de direito privado, o que em última análise determinará se haverá ou não a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, normalmente é evidenciada pelo contrato de prestação de serviços pactuado entre prestador e tomador.

16 Dessa forma, quando os pagamentos relativos a esses serviços decorrerem de uma relação de trato continuado, ou seja, que se prolongue por determinado período de tempo, fazendo com que os serviços sejam prestados de forma sistemática, a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, será obrigatória. Unicamente na hipótese de o pagamento referir-se a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que esse serviço seja prestado com regularidade ou continuidade, a retenção não será devida. Os serviços de manutenção prestados fora de um escopo maior de manutenção regular estão excluídos da regra de retenção na fonte das contribuições de que ora se cuida, em razão da expressa ressalva constante da parte final do art. 1º, § 2º, II, da IN SRF nº 459, de 2004.

17 Complementarmente, cita-se que a legislação citada se refere à retenção na fonte das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, não sendo estendida à retenção do Imposto sobre a Renda.

Conclusão

18 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta informando-se à consulente que:

- Sujeita-se à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL o pagamento efetuado por sociedade de economia mista municipal à pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de manutenção;

- Não se sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda o pagamento efetuado por sociedade de economia mista municipal à pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de manutenção.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
DANIEL ALVES RAMIRES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit Substituta para aprovação.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dirpj

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit Substituta